

VII

**Forma de liquidação da dívida mencionada no n.º 2.º
do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430**

Logo que o governo da colónia constitua o Fundo de garantia e amortização de que trata a cláusula IV, ficará, pelo lançamento em débito do mesmo Fundo da parte correspondente da circulação fiduciária privativa do Banco, extinta a parte da dívida mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto n.º 16:430, não compensada pela forma indicada na cláusula antecedente.

Na data da extinção desta parte da dívida serão liquidados os juros vencidos e não pagos até a mesma data, aos quais terá inteira aplicação tudo o que fica estabelecido com relação a juros na cláusula VI.

VIII

Privilegio de emissão e reserva monetária

O valor nominal das notas em circulação emitidas para operações comerciais privativas do Banco de Angola poderá ir até o triplo da reserva monetária, contanto que não exceda a importância de 75:000.000\$ angolares.

A reserva monetária poderá ser constituída pelos seguintes elementos:

- 1.º Notas do Banco de Portugal;
- 2.º Moedas de qualquer natureza que tenham poder liberatório ilimitado na metrópole;
- 3.º Saques sobre a metrópole ou sobre países estrangeiros, pagáveis à vista ou susceptíveis de desconto imediato, na proporção que tiver sido aprovada pelo Ministro das Colónias.

IX

Operações de crédito comercial, industrial ou agrícola

Todas as operações de crédito comercial, industrial ou agrícola da colónia de Angola, em que o Estado entre de qualquer modo com fundos ou garantias da Fazenda, serão efectuadas por intermédio do Banco de Angola, mediante convenções especiais, enquanto o Estado tiver pelo menos metade do seu capital social.

O governo provincial, ouvidos o Conselho do Governo e o Conselho do Tesouro, adoptará as soluções adequadas para a liquidação das operações de crédito agrícola já feitas em harmonia com o diploma legislativo colonial n.º 592, de 13 de Julho de 1927.

Serão aplicadas às operações de crédito agrícola, nos termos desta cláusula, as disponibilidades resultantes da referida liquidação e as que o mesmo governo obtiver para o mesmo fim.

X

Convertibilidade das notas do Banco de Angola

A convertibilidade das notas do Banco de Angola, suspensa pelo artigo 44.º do citado decreto n.º 16:430, não será novamente decretada sem prévia audiência da direcção do Banco.

O diploma que vier a estabelecer a convertibilidade não poderá entrar em vigor senão depois de decorrido um período de tempo não inferior a seis meses, contado da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da colónia.

XI

Dão-se como reproduzidas nesta Convenção todas as demais disposições do decreto n.º 16:430 que tenham relação com o Banco de Angola e não estejam nela expressamente incluídas.

Desta Convenção se lavraram dois exemplares, que por ambas as partes vão ser assinados e rubricados em todas as suas fôlhas, ficando um em poder do Ministro das Colónias e outro na posse do Banco de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Lisboa, 15 de Maio de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*—Pelo Governo do Banco de Angola: *Albano de Seica Moncada*—*Artur Porto de Melo e Faro* (Conde de Monte Real).

Rectificações ao decreto n.º 16:835, de 14 de Maio de 1929, inserto no suplemento ao «Diário do Governo» n.º 107, de 14 de Maio

No artigo 111.º, alínea a), onde se lê: «1 major ou tenente-coronel de administração militar e 3 capitães de qualquer arma», deve ler-se: «1 tenente-coronel ou coronel de qualquer arma, habilitado com o respectivo curso, 1 major ou tenente-coronel da administração militar e 3 capitães de qualquer arma».

No artigo 112.º, onde se lê: «8 primeiros sargentos e 2 segundos sargentos do exército», deve ler-se: «10 primeiros ou segundos sargentos do exército».

No artigo 116.º, substituir a tabela inserta neste artigo pela seguinte:

Coronel	7.800\$00
Tenente-coronel	7.400\$00
Major	7.000\$00
Capitão ou tenente	6.000\$00

No artigo 174.º, onde se lê: «O pessoal actualmente em serviço na Direcção Geral Militar transita para», deve ler-se: «O pessoal actualmente em serviço na Direcção Geral Militar e o actual secretário do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército colonial transitam para».

No artigo 180.º acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 1.º São mantidas aos oficiais do activo adjuntos da Repartição Militar das Colónias as gratificações de comissão que recebiam na extinta Direcção Geral Militar e que estão consignadas no orçamento em vigor.

§ 2.º São considerados como gratificações especiais o subsídio para alimentação, o terço da melhoria e gratificação de amanuense consignadas, no orçamento do ano económico corrente, para os sargentos amanuenses da extinta Direcção Geral Militar, as quais se continuarão a abonar aos amanuenses da Repartição Militar.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 16:840

Atendendo ao que expôs a Junta da Moeda de Angola, acerca da impossibilidade de proceder ao encerramento da sua escrita dentro do prazo a que se refere o § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:520, de 22 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de